

EXCELENTESSIMO DOUTOR ADÍLIO RODRIGUES RIBEIRO – PRESIDENTE/MEMBRO DA CPL
SESC/TOCANTINS

REF.: CONCORRÊNCIA Nº17/0005-CC

Recibido em
25/07/2017
A 10:25

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
EPP: 966.529.771-88
SESC/TO

TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP, empresa privada de transporte rodoviário coletivo de passageiros, inscrita no CNPJ nº 00.018.127/0001-38, e com Inscrição Estadual nº 29.032.038-0, com sede na Quadra Q 612 Sul, Alameda 4, Lote 01-A, S/N, CEP: 77.022-100, Palmas/TO, através de seu representante legal, Waldson Moreira Junior, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARAZÕES

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

1. DOS FATOS

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, bem como apresentando toda a documentação cumprindo as exigências constantes do edital de concorrência – anexo IV.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou, primeiramente, impugnações sem qualquer embasamento, tão somente para tumultuar o deslinde do certame, no qual impugnava a declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e inexistência de fatos impeditivos, tendo em vista a ausência do carimbo da empresa recorrida na referida declaração, desobedecendo ao que traria o anexo IV do edital, requerendo, assim, a desabilitação da empresa recorrida.

A Comissão de Licitação, acertadamente, não conheceu da referida impugnação, com fundamento no item 13.3 do instrumento convocatório, que traz que a Comissão poderá relevar omissões puramente formais nos documentos apresentados pelos licitantes que não prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Ainda insatisfeito, o recorrente ingressou com o Recurso à Superior instância, questionando o não acatamento de suas impugnações por parte da Comissão de Licitação.

2. DA JUSTIFICATIVA

I- Da vinculação ao instrumento convocatório – mera omissão formal

Em que pese a Recorrente afirmar que a vinculação ao instrumento convocatório é premissa inafastável do procedimento licitatório, conforme artigo 2º da Resolução nº 1.252/2012, o que se discute no questionamento 01, sendo apenas este o que atinge a Recorrida, é apenas a ausência do carimbo da empresa da declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e inexistência de fatos impeditivos e não um requisito técnico ou econômico que desobedeça ao edital aqui em questão.

Assim sendo, como bem justificou a Comissão de Licitação em sua decisão que não acatou a impugnação ao referido documento, de acordo com o item 13.3 do instrumento convocatório, a ausência do carimbo da empresa na declaração trata-se de uma mera omissão puramente formal, que em nada atrapalha ou desiguala o caráter competitivo da licitação em questão.

De acordo com o item 13.3 do edital, *in verbis*:

13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.



Ora Excelências, resta claro aqui que o Recorrente apenas tenta tumultuar o deslinde do processo licitatório, se apegando a pequenas omissões que em nada prejudicam o desenrolar do mesmo e muito menos atrapalharam ou tornaram desigual a competição entre os licitantes.

É nítido que a empresa recorrida obedeceu a todas as exigências constantes do edital que são obrigatórias e necessárias para que o processo licitatório ocorra de maneira imparcial e justa a todos os licitantes, não devendo apenas a ausência de um carimbo ser fator determinante para a inabilitação da recorrida na licitação, vez que, REITERA-SE, trata-se de omissão formal.

Sendo assim, acertada fora a decisão da Comissão de Licitação em não acatar a Impugnação proposta pela Recorrente, tendo em vista que a ausência do carimbo da empresa da citada declaração em nada atrapalha ou torna desigual o caráter competitivo da licitação aqui em questão, não devendo, portanto, ser a empresa Recorrida declarada inabilitada para continuar a participar do processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo, sendo negado provimento ao mesmo, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzida nestas contrarrazões.

Termos em que,
Pede Deferimento.

TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP

Waldson Moreira Junior

Proprietário